

## PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei cria a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa, com o objetivo de prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde da população idosa, favorecendo o envelhecimento saudável, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS.

*Parágrafo único.* Todas as ações realizadas no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa observarão as disposições das Leis nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa:

I – assistência individualizada e coletiva à saúde das pessoas idosas que leve em consideração seu nível de autonomia para as atividades diárias e suas necessidades de adaptação;

II – articulação entre os órgãos integrantes da rede de atenção à saúde para a promoção de estratégias e ações com o fim de se garantir atendimento de saúde integral e especializado à pessoa idosa;

III – abordagem preventiva, terapêutica e reabilitadora em relação à saúde física e mental da pessoa idosa.

**Art. 3º** A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa inclui, entre outras, as seguintes ações e serviços:

I – avaliação multidimensional que identifique necessidades, demandas, vulnerabilidades, recursos e potencialidades que compõem o contexto pessoal, familiar e comunitário da pessoa idosa;

II – capacitação continuada dos profissionais e dos cuidadores familiares envolvidos nas ações voltadas à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa idosa;

III – promoção de campanhas educativas e de conscientização sobre a saúde da pessoa idosa e o envelhecimento saudável;

IV – fomento a pesquisas sobre a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa idosa, com foco em experiências exitosas no âmbito nacional e internacional;

V – realização de exames preventivos e de rastreamento para detecção precoce de doenças que afetam com mais frequência as pessoas idosas;

VI – implementação de programas que integrem especialidades médicas, de enfermagem, fisioterapêuticas, psicológicas, de assistência social, entre outras, necessárias ao cuidado integral das pessoas idosas;

VII – promoção de abordagens transversais entre as políticas de saúde e as de lazer, esporte e cultura voltadas para pessoas idosas;

VIII – promoção do convívio familiar e comunitário, inclusive mediante criação de espaços de convivência e de atividades que fomentam o bem-estar social e mental das pessoas idosas;

IX – promoção de parcerias entre o poder público e organizações dedicadas à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas idosas.

**Art. 4º** O poder público criará as ferramentas necessárias ao desenvolvimento e monitoramento da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a população idosa no Brasil atingiu a marca de 15,6% em 2022 – por volta de 32,1 milhões de pessoas –, o que representa um aumento de 56% em relação a 2010. Nota-se, portanto, uma tendência de envelhecimento da população brasileira.

Para essa significativa parcela da população, devem ser garantidos direitos que concretizam sua dignidade humana. Especificamente em relação ao direito à saúde, destacamos que, como previsto em orientações técnicas do Ministério da Saúde, as pessoas idosas geralmente possuem especificidades significativas que tornam inadequada a aplicação a essa população de compreensões e condutas utilizadas para o atendimento da população adulta em geral.

Envelhecer não é sinônimo de dependência ou incapacidade, no entanto, o processo de envelhecimento, em regra, implica a imunossenescência e uma perda progressiva da força, do equilíbrio e da reserva homeostática, que é a capacidade do organismo de se defender de agressões internas e externas. Nesse sentido, a pessoa idosa possui características singulares no que tange a sua reação a doenças e agravos de saúde, traduzidas pela maior vulnerabilidade a eventos adversos.

A Organização Mundial da Saúde promove a Década do Envelhecimento Saudável de 2021 a 2030, sobre os pilares da saúde, da participação e da segurança, o que reforça que a pessoa idosa não deve ser compreendida como um fardo, mas sim como parte valiosa das famílias, das comunidades e da sociedade como um todo, apta a dar grandes contribuições e aproveitar essa fase da vida.

Diante disso, medidas para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa idosa devem pautar-se nas necessidades específicas dessa população, somadas a outras perspectivas, como o lazer, a cultura e o convívio familiar e comunitário. É certo que existem diplomas que já trazem disposições importantes relacionadas à saúde da pessoa idosa, como a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, e a Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006, que aprovou a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Não obstante isso, consideramos

importante prever em lei uma política específica de atenção integral à saúde da pessoa idosa, uma política que estabeleça marcos para posteriores regulamentações acerca do tema. Por isso, apresentamos esta proposição, que visa instituir a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Idosa.

São essas as razões em nome das quais pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ASTRONAUTA MARCOS PONTES